



## ATA N.º 52/CNE/XVIII

No dia 8 de julho de 2025 teve lugar a quinquagésima segunda reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Mafalda Sousa, Sílvia Gonçalves, e, por videoconferência, Ana Rita Andrade e André Barbosa. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 51/CNE/XVIII, de 03-07-2025**

### AL 2025

**2.02 - Processo AL.P-PP/2025/10 - Cidadão | Pedido de parecer | Inelegibilidades**

**2.03 - Processo AL.P-PP/2025/23 - CM Abrantes | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Torneio Internacional de Iniciados de Futebol)**

### E/R 2025

**2.04 - Processo E/R/2025/8 - Candidato MPT.A | CM Redondo (Évora) | Divulgação de dados pessoais de candidatos**

### AR 2025

**2.05 - Processo AR.P-PP/2025/193 - IL | Pedido de parecer | Membros de Mesa (Dados Pessoais)**

### Esclarecimento

**2.06 - Redes Sociais - conteúdos julho**



Relatórios

- 2.07 - Relatório de Atividades - XVIII CNE
- 2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 30 de junho e 6 de julho

Expediente

- 2.09 - Conselho da Europa - Congresso de Autoridades Locais e Regionais - acompanhamento das eleições autárquicas 2025
- 2.10 - ERC - Decisão: Processo E/R/2025/6 (*Cidadãos | OCS | Tratamento jornalístico discriminatório - Petição Pública*)
- 2.11 - Juízo Local Criminal da Ribeira Grande - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/134 (*PS | CM Ribeira Grande (Açores) | Publicidade institucional - outdoors*)
- 2.12 - Juízo Local Criminal de Gondomar - Decisão: Processos AL.P-PP/2021/581 e 659 (*Coligação "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Gondomar | Publicidade Institucional - publicações no Facebook*)
- 2.13 - Ministério Público - DIAP de Lagos - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/94 (*Cidadão | CM Aljezur | Publicidade institucional - publicações no site e no Facebook*)
- 2.14 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Tábua - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/142 (*Cidadão | CM Tábua | Publicidade institucional - página institucional no Facebook*)
- 2.15 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Caldas da Rainha - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/564 (*Cidadão | CM Óbidos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - revista municipal*)
- 2.16 - Ministério Público - DIAP Ourém - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/819 (*Cidadão | CM Ourém | Publicidade institucional - publicações na página na Internet*)
- 2.17 - PSP - Esquadra de Braga - viatura de campanha eleitoral
- 2.18 - PSP - Esquadra de Lamego - viatura de campanha eleitoral
- 2.19 - PSP - Esquadra de Ourém - Ameaças contra apoiantes de partido político



- 2.20 - PSP - Esquadra de Viseu - Propaganda - sinais de trânsito
- 2.21 - PSP - Esquadra de Lamego - outdoor de propaganda
- 2.22 - PSP - Esquadra de Viseu - Propaganda - dia de voto antecipado
- 2.23 - PSP - Esquadra do Porto (Cedofeita) - pintura mural
- 2.24 - PSP - Lisboa - Ação de campanha em Belém
- 2.25 - PSP - Esquadra de Elvas - propaganda junto à assembleia de voto
- 2.26 - PSP - Esquadra Penha de França (Lisboa) - Comportamento de membro de mesa
- 2.27 - PSP - Esquadra Telheiras (Lisboa) - Comportamento de delegado

\*

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Os membros presentes trocaram impressões sobre o entendimento que tem sido veiculado acerca da interpretação da norma que prevê o direito à dispensa de funções dos candidatos, em especial quando estes são estudantes. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 51/CNE/XVIII, de 03-07-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 51/CNE/XVIII, de 3 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Teresa Leal Coelho entrou neste ponto da ordem do dia. -----

### AL 2025

#### 2.02 - Processo AL.P-PP/2025/10 - Cidadão | Pedido de parecer | Inelegibilidades



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/296, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Veio um cidadão, que exerce atualmente funções de chefe de gabinete de um presidente de câmara municipal, solicitar parecer, essencialmente, sobre se existe algum impedimento entre o exercício daquelas funções e ser candidato no âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a terem lugar entre 22 de setembro e 14 de outubro do presente ano (cf. n.º 2 do artigo 15.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, doravante LEOAL).

Ademais, e na sequência, questiona se existem restrições à sua presença em atos derivados da função exercida.

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL, «[n]ão são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções (...) [o]s funcionários dos órgãos das autarquias locais (...), que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem».

Quanto ao sentido e alcance do que são *funcionários dos órgãos das autarquias locais que exerçam funções de direcção* deve entender-se estar ali abrangido o pessoal dirigente da função pública (cf. Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – Anotada e comentada, pp. 91, disponível para consulta em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis\\_leoal\\_annotada\\_2014\\_0.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014_0.pdf)), sendo os cargos dirigentes das câmara municipais definidos no artigo 4.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

3. Ora, no caso em apreço, o cidadão exerce funções de apoio à presidência de câmara municipal, enquadrando-se, pois, no regime previsto nos artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de Janeiro *ex vi* n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as necessárias adaptações.



Assim, parece ser de concluir que um cidadão que desempenha as funções de chefe de gabinete de apoio à presidência de câmara municipal não é inelegível no âmbito da presente eleição, nem necessita de proceder à suspensão das suas funções desde a data da entrega da candidatura.

4. Em todo o caso, note-se, porém, que a apreciação e decisão sobre a elegibilidade dos candidatos compete ao juiz perante o qual corra o processo de candidatura (cf. n.º 2 do artigo 25.º da LEOAL), sendo tal decisão passível de recurso para o Tribunal Constitucional (cf. artigo 31.º da LEOAL), se for caso disso.

5. Por fim, e quanto à segunda questão formulada pelo requerente, cumpre apenas assinalar que todas as entidades públicas, seus titulares, funcionários e agentes se encontram adstritos a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, a partir da data de publicação do decreto que marque a data das eleições gerais (cf. artigos 39.º e 41.º da LEOAL), ou seja, no exercício das suas funções, *«(...) não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais»*.

### **2.03 – Processo AL.P-PP/2025/23 - CM Abrantes | Pedido de parecer | Publicidade institucional (Torneio Internacional de Iniciados de Futebol)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/297, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. Atendendo à realização da eleição dos órgãos das autarquias locais de 2025 vem a Câmara Municipal de Abrantes solicitar esclarecimento sobre a possibilidade de, no âmbito da realização do Torneio Internacional de Iniciados, nos dias 9, 10 e 11 de agosto de 2025 promovido por aquele município, “...proceder às seguintes ações:



1. *Transmissão televisiva dos jogos a realizar no referido Torneio Internacional de Iniciados, nomeadamente a transmissão da final no canal Sport TV, no dia 11 de agosto, com comentários dos jornalistas afetos ao canal, sendo que no recinto desportivo onde se irá realizar a final existem lonas e outros materiais com o logotipo do Município;*
2. *Entrevista com o Presidente da Câmara Municipal de Abrantes ao referido canal televisivo no final do jogo;*
3. *Contratualização da divulgação prévia do Torneio pelo referido canal televisivo, com divulgação de*  
*informação objetiva sobre o concelho de Abrantes, sem mensagens elogiosas ao Município;*
4. *Contratualização de empresa para transmissão em streaming de todos os jogos, nas quais serão feitos comentários desportivos em direto dos jogos;*
5. *Divulgação das transmissões atrás mencionadas na página do Youtube do Município e respetivas redes sociais."*

2. Nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção de propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.» Como referiu o Tribunal Constitucional, a Comissão «*atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto*» (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017).

3. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevê, no n.º 4 do seu artigo 10.º, que a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

4. A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Orgânica



n.º 1/2001, 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL).

5. Constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º não têm necessariamente carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional quer corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

6. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

8. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

9. No que respeita à realização de eventos, inaugurações, entrevistas, entre outros, nada impede que os titulares de cargos públicos e todos os que estão vinculados aos deveres de neutralidade e de imparcialidade neles participem. Exige-se, porém, que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um determinado cargo e de candidato ou de apoiante de uma determinada força política, abstendo-se, em



atos públicos, no exercício das suas funções, proferir declarações que possam ser entendidas como uma demonstração de apoio ou de desapoio a uma determinada candidatura ou de uma força política, de modo a salvaguardar o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados.

10. Assim, na realização do evento em causa e nas ações a que se propõe realizar, deve a Câmara Municipal de Abrantes ter em consideração o exposto, devendo aquelas ações, nomeadamente a entrevista ao Presidente da Câmara Municipal e a transmissão dos jogos pelos meios de comunicação referidos, cingirem-se apenas ao evento desportivo a que respeitam.» -----

E/R 2025

#### **2.04 - Processo E/R/2025/8 - Candidato MPT.A | CM Redondo (Évora) | Divulgação de dados pessoais de candidatos**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/295, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. Um candidato à eleição para a Assembleia da República, ocorrida a 10-03-2024, apresentou participação contra a Câmara Municipal de Redondo por esta, após diversas solicitações do participante ao longo de um ano, não ter retirado do seu *site* oficial um ficheiro contendo as listas de candidatos definitivamente admitidas, onde constam os dados do participante, como sejam, a data de nascimento, a profissão, a filiação, a naturalidade, o código postal da residência e o número de identificação civil, para além, naturalmente, da associação à força política pela qual se candidatou.

Juntou *link* para o *site* oficial da visada através do qual se acede diretamente à lista de candidatos.



2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu, dizendo que «os dados do Sr. Blake Jardim foram retirados do nosso site», juntando uma imagem do *browser* onde é visível o URL constante da participação, devolvendo a informação «*Not Found. The requested URL was not found on this server*».

3. Em data posterior à resposta da visada, o participante reforçou a informação de que a lista de candidatos se mantém acessível através do mesmo URL, juntando imagem do resultado da pesquisa no Google através do seu número de identificação civil.

4. Por fim, por recolha de imagens dos Serviços de Apoio, a 04-07-2025, verifica-se que o ficheiro em causa se mantém acessível, seja por inserção direta do URL no *browser* seja por pesquisa pelo número de identificação civil do participante naquele motor de pesquisa.

5. A Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) prevê a divulgação das listas de candidatos em alguns momentos do processo eleitoral, como sejam:

a) O artigo 26.º prevê a sua publicação, pelos tribunais, logo que «*terminado o prazo para apresentação das listas*». As listas dos candidatos contêm «*os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista*», devendo considerar-se elementos de identificação «*idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade*» (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2). Entende-se que as listas afixadas pelos tribunais na referida fase são, tal e qual, as recebidas, devendo incluir todos os dados pessoais aí descritos, pelos seguintes motivos:

- A recolha dos dados pelos tribunais legalmente prevista visa, mormente, a sua publicidade e esta tem como finalidades, por um lado, identificar inequivocamente os candidatos e, por outro lado, aumentar a possibilidade de os demais cidadãos os reconhecerem, com vista a permitir a deteção de irregularidades na candidatura, como sejam inelegibilidades ou falta de



capacidade eleitoral passiva, assegurando a possibilidade de impugnação por terceiros e a credibilidade do processo eleitoral.

- Adicionalmente, as secretarias judiciais estão abertas, no prazo de candidaturas, até às 18h (artigo 171.º da LEAR) e, ainda assim, o legislador descreve a afixação das listas logo que terminado o referido prazo. Ora, o legislador sabe que não é exequível, em poucas horas, a criação de novas listas apenas com os nomes dos candidatos e respetiva força política, nem sequer a ocultação dos demais dados das listas entregues (por exemplo, para o círculo de Lisboa, na eleição de 2025, existiram 18 candidaturas, cada uma com, pelo menos, 64 candidatos, totalizando, no mínimo, 1 152 candidatos), pelo que o legislador teria consciência de que, ao determinar a imediata afixação das listas, estas teriam de conter a totalidade dos dados dos candidatos.

b) O artigo 36.º determina que *«As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, [...] às câmaras municipais, [...] que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo [...]»*, voltando a ser afixadas as mesmas listas, no dia da eleição, à porta e no interior das assembleias de voto.

Ora, nestas fases, já não existe a possibilidade de impugnação das candidaturas, sendo a finalidade da publicitação das listas o respetivo conhecimento pelos eleitores dos candidatos que as compõem, com vista a uma tomada de decisão informada no momento do exercício do direito fundamental de voto.

Tendo as câmaras municipais dois dias para afixar as listas, por edital, parece razoável entender-se que as listas divulgadas podem ser compostas, nomeadamente por ocultação dos elementos desnecessários) de modo a conter apenas o nome completo dos candidatos, a força política pela qual se candidatam e, no caso de coligações, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos (esta última informação permite conhecer como se fará as substituições).



6. A Constituição da República Portuguesa reconhece o direito à proteção dos dados pessoais, em especial os respeitantes a «*convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária*» (artigo 35.º da CRP) e o direito à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º da CRP).

7. O Regulamento Geral de Proteção de Dados determina a proibição do tratamento de dados que revelem «*opiniões políticas*», exceto, entre outras situações, «*Se o tratamento for necessário por motivos de interesse público importante, com base no direito da União ou de um Estado-Membro [...]*» [artigo 9.º, n.º 1 e n.º 2, alínea g), do RGPD], o que parece ser o caso das publicitações previstas na lei eleitoral.

8. De facto, como referido, a Lei Eleitoral prevê a divulgação desses dados em certas fases do processo eleitoral e atribui às câmaras municipais a legitimidade para a divulgação das listas dos candidatos, com vista a dar conhecimento aos eleitores das pessoas que, em concreto, podem vir a exercer os mandatos dos órgãos autárquicos em eleição, numa correlação necessária com a força política que apoie essas listas, por ser o elemento que consta dos boletins de voto.

9. Contudo, após o dia da eleição, a finalidade atribuída pela lei eleitoral às câmaras municipais para a sua divulgação está cumprida e a manutenção da divulgação após esse momento é excessiva e recai na proibição legal.

10. Na situação em causa, verifica-se o seguinte:

- a) A Câmara Municipal de Redondo publicou as listas de candidatos na fase em que a sua divulgação era permitida;
- b) O participante solicitou, várias vezes, após o dia da eleição de março de 2024, que a visada retirasse a divulgação das listas, o que a Câmara terá feito somente após notificação da CNE para se pronunciar no âmbito da queixa, já em junho de 2025;
- c) O participante veio alertar para a manutenção do documento no mesmo URL, o que foi confirmado pelos Serviços de Apoio da CNE;



d) Ainda que a visada tenha chegado a retirar o ficheiro, o mesmo voltou a ficar disponível, o que pode suceder por diversos motivos;

e) Embora caiba à CNE interpretar as leis eleitorais e, por essa via, avaliar as finalidades dos tratamentos de dados pessoais que delas constam, concluindo-se que o tratamento em causa já não cumpre uma finalidade da lei eleitoral, é competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados apreciar a factualidade, neste momento.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter o presente processo para a Comissão Nacional de Proteção de Dados.» -----

AR 2025

## **2.05 - Processo AR.P-PP/2025/193 - IL | Pedido de parecer | Membros de Mesa (Dados Pessoais)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/298, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. O partido político IL apresentou pedido de parecer à Comissão Nacional de Eleições (CNE), por existirem diversas autarquias que lhe solicitaram dados pessoais dos membros de mesa por ele indicados, ainda antes do exercício das respetivas funções, como sejam o nome completo, número de cartão de cidadão, validade do cartão de cidadão, NIF, IBAN, morada, habilitações literárias, e-mail, número de telemóvel, data de nascimento e consentimento expreso para tratamento de dados pessoais.

O requerente questiona, especialmente, por um lado, a licitude de o tratamento desses dados ser realizado pelas candidaturas e, por outro lado, se existe fundamento legal no tratamento de certos dados, como sejam o NIF, a validade do cartão de cidadão, a data de nascimento e as habilitações literárias.



2. Recolhido parecer junto do Encarregado de Proteção de Dados da CNE, este entendeu o seguinte:

a) Na fase de reunião de escolha dos membros de mesa e de eventual sorteio, as candidaturas necessitam de recolher dados pessoais para poderem propor membros de mesa.

Para estes efeitos, podem ser recolhidos pelas candidaturas apenas: nome completo, número de cartão de cidadão e, opcionalmente, contactos (morada, se diferente da constante no recenseamento eleitoral, e/ou email e/ou contacto telefónico).

Para as referidas finalidades, as candidaturas são responsáveis pelo tratamento desses dados.

b) As câmaras municipais intervêm no procedimento de receção das referidas propostas das candidaturas, de divulgação dos membros de mesa por editais, emissão dos alvarás e substituição de membros de mesa, bem como de entrega do material eleitoral ao presidente de mesa e de pagamento aos respetivos membros.

Para estes efeitos, apenas podem ser tratados os dados pessoais acima elencados e, para realização do pagamento, pode ser recolhido o IBAN dos membros de mesa que efetivamente exerçam funções, razão pela qual essa informação deve ser recolhida apenas no dia da eleição, junto dos membros de mesa. Não deve, portanto, ser solicitado às candidaturas.

Para as referidas finalidades, as câmaras municipais são responsáveis pelo tratamento desses dados.

c) Outros dados pessoais, como validade do cartão de cidadão, NIF, habilitações literárias e data de nascimento, não são necessários para as finalidades descritas, pelo que não devem ser recolhidos.

Especificamente quanto ao NIF, note-se que a gratificação é isenta de tributação, razão pela qual a sua recolha é excessiva.



d) A licitude do tratamento dos dados anteriormente elencados fundamenta-se nas leis eleitorais e não em consentimento, pelo que este não deve ser solicitado aos membros de mesa.

3. Face ao que antecede, a Comissão delibera transmitir ao partido político IL o entendimento supra descrito.» -----

Aproximando-se a eleição para os órgãos das autarquias locais, a Comissão mais deliberou, por maioria, com a abstenção de Sílvia Gonçalves e o voto contra de Mafalda Sousa, emitir comunicado, para conhecimento das candidaturas e seus proponentes e dos órgãos das autarquias locais, com o seguinte teor: -----

«A CNE recebeu indicação de que algumas câmaras municipais solicitam às candidaturas uma profusão de dados pessoais dos membros de mesa, tornando-se necessário analisar a licitude desse tratamento por conjugação das leis eleitorais com o regime de proteção de dados pessoais.

Assim, após emissão de parecer pelo Encarregado de Proteção de Dados desta Comissão, divulga-se o seguinte entendimento:

**a) Na reunião para escolha dos membros de mesa, eventual sorteio e para a constituição da bolsa de agentes eleitorais:**

Na fase de indicação, pelas candidaturas, dos potenciais membros para as mesas de voto, apenas é legítimo recolher o nome completo, número de cartão de cidadão e, opcionalmente, contactos (morada, se diferente da constante no recenseamento eleitoral, e/ou email e/ou contacto telefónico).

*Responsável pelo tratamento de dados:*

- . os proponentes/representantes das candidaturas (no caso da reunião de escolha ou para o sorteio);
- . as câmaras municipais (no que respeita à constituição da bolsa de agentes eleitorais).

**b) Após designação formal dos membros de mesa:**



São lícitas as operações relacionadas apenas com os dados indicados anteriormente.

*Responsável pelo tratamento de dados:* as câmaras municipais.

**c) No dia da eleição ou posterior (para pagamento):**

São lícitas as operações relativas aos dados pessoais anteriormente identificados, bem como relativas ao IBAN, para efeitos de pagamento, devendo este elemento ser recolhido, no dia da eleição, junto dos membros de mesa e não por intermédio de outrem, por exemplo, através das candidaturas.

Uma vez que a gratificação é isenta de tributação, a recolha do NIF é excessiva.

*Responsável pelo tratamento de dados:* as câmaras municipais.

**d) Fundamento de licitude**

As atividades de tratamento dos dados anteriormente descritos fundamentam-se nas obrigações decorrentes das normas das leis eleitorais.

O consentimento não é fundamento de licitude para as atividades de tratamento em causa e não deve ser solicitado.

**e) Após publicação do mapa oficial dos resultados eleitorais**

Todos os editais devem ser retirados, quer dos locais físicos em que se encontram, quer dos sítios da *internet* em que possam ter sido divulgados.» -----

Esclarecimento

**2.06 - Redes Sociais - conteúdos julho**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor dos conteúdos propostos para as redes sociais, na versão que consta em anexo à presente ata. -----

Relatórios

**2.07 - Relatório de Atividades - XVIII CNE**

A Comissão tomou conhecimento da versão de trabalho do Relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, submeter ao próximo plenário para aprovação. -----



Pelo Presidente foi manifestado o reconhecimento pelo empenho profissional e qualidade do trabalho prestado pela Coordenadora dos Serviços na produção deste Relatório, tendo sido secundado por todos os restantes membros. -----

#### **2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 30 de junho e 6 de julho**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 30 de junho e 6 de julho - 49 processos. -----

##### Expediente

#### **2.09 - Conselho da Europa - Congresso de Autoridades Locais e Regionais - acompanhamento das eleições autárquicas 2025**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e, perante o interesse manifestado, deliberou, por unanimidade, responder favoravelmente e, em conformidade, endereçar convite ao Congresso de Autoridades Locais e Regionais do Conselho da Europa para acompanhar as eleições autárquicas portuguesas, com o programa a elaborar oportunamente, manifestando total disponibilidade para intensificar a colaboração entre as duas entidades. -----

#### **2.10 - ERC - Decisão: Processo E/R/2025/6 (Cidadãos | OCS | Tratamento jornalístico discriminatório - Petição Pública)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

#### **2.11 - Juízo Local Criminal da Ribeira Grande - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/134 (PS | CM Ribeira Grande (Açores) | Publicidade institucional - outdoors)**

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual é aplicada coima pela prática de contraordenação.



**2.12 - Juízo Local Criminal de Gondomar - Decisão: Processos AL.P-PP/2021/581 e 659 (Coligação "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD.CDS-PP) | Presidente CM Gondomar | Publicidade Institucional - publicações no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual declarou a não verificação da proibição da publicidade institucional. -----

**2.13 - Ministério Público - DIAP de Lagos - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/94 (Cidadão | CM Aljezur | Publicidade institucional - publicações no site e no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, de remessa dos autos à distribuição. -----

**2.14 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Tábua - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/142 (Cidadão | CM Tábua | Publicidade institucional - página institucional no Facebook)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.15 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Caldas da Rainha - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/564 (Cidadão | CM Óbidos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - revista municipal)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.16 - Ministério Público - DIAP Ourém - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/819 (Cidadão | CM Ourém | Publicidade institucional - publicações na página na Internet)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

**2.17 - PSP - Esquadra de Braga - viatura de campanha eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



**2.18 - PSP - Esquadra de Lamego - viatura de campanha eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.19 - PSP - Esquadra de Ourém - Ameaças contra apoiantes de partido político**

A Comissão tomou conhecimento do auto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, remetido ao DIAP de Ourém. -----

**2.20 - PSP - Esquadra de Viseu - Propaganda - sinais de trânsito**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.21 - PSP - Esquadra de Lamego - outdoor de propaganda**

A Comissão tomou conhecimento do auto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, remetido ao DIAP de Lamego. -----

**2.22 - PSP - Esquadra de Viseu - Propaganda - dia de voto antecipado**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.23 - PSP - Esquadra do Porto (Cedofeita) - pintura mural**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.24 - PSP - Lisboa - Ação de campanha em Belém**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.25 - PSP - Esquadra de Elvas - propaganda junto à assembleia de voto**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



**2.26 - PSP - Esquadra Penha de França (Lisboa) - Comportamento de membro de mesa**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.27 - PSP - Esquadra Telheiras (Lisboa) - Comportamento de delegado**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral.***

**O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio.***